



Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

LEI Nº 1626/2006

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PERITIBA SC, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVA TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOARES ALBERTO PELLICOLI, Prefeito Municipal de Peritiba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei., faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º Ficam instituídos o Estatuto do Magistério Público Municipal e, na forma do art. 206, V, da Constituição Federal/1988 e art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, o presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Peritiba.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração disposto nesta Lei é o estatutário.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por prazo determinado, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal/1988.

Art. 3º O Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei tem por objetivo estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Peritiba, estabelecendo normas de enquadramento e vencimentos construídas de maneira a incentivar a qualificação dos profissionais, para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei são servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal os profissionais da educação legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo, para atividades de docência ou suporte pedagógico e administrativo.

mjk





Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

Art. 5º Nesta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – servidor público civil: pessoa física legalmente investida em cargo público;

II – cargo público: conjunto de atribuições, criado por lei, com denominação própria, vencimento específico, pago pelo Poder Público;

III – quadro de pessoal: conjunto de cargos de carreira e de funções gratificadas;

IV – carreira: mecanismos que proporcionam o crescimento do servidor por critérios de titulação, aperfeiçoamento ou capacitação e tempo de serviço;

V – promoção: é a conquista de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência de aplicação ao vencimento-base do cargo, de percentuais estabelecidos em lei em função do desenvolvimento na carreira, mediante aquisição de nova titulação, capacitação ou aperfeiçoamento e tempo de serviço, observadas as normas estabelecidas nesta Lei

VI – vencimento: retribuição pecuniária, pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

VII – remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, estabelecidas em lei;

VIII – função gratificada: vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar encargos de assessoramento, programas e projetos, exercida exclusivamente por servidores, ocupantes de cargo efetivo;

IX – estágio probatório: tempo de exercício profissional a ser avaliado pelo período de 3 (três) anos após a posse.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 6º Os cargos efetivos do Magistério Público Municipal classificam-se em: Monitora de Creche, Professor, Secretário de Escola, Pedagogo e Diretor de Escola.

Art. 7º São requisitos básicos para provimento de cargo efetivo:

I – aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – nacionalidade brasileira;

IV – gozo dos direitos políticos;

mk





Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

V – regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se homem, também às militares;

VI – nível de escolaridade exigido para o cargo;

VII – aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física parcial, na forma estabelecida em lei.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que sejam estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 8º Para preenchimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal deverá ser observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem desempenhadas por seus ocupantes, na forma prevista nesta Lei.

Art. 9º Os cargos constantes no Anexo III desta Lei serão providos:

I – pelo enquadramento dos atuais servidores, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, na forma do Anexo II e Anexo III.

II – por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos, a partir da vigência desta Lei.

Art. 10. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados no Anexo I desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo Único: Ficam garantidos as disposições constantes no Edital de Concurso Público anterior a publicação desta Lei.

Art. 11. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Prefeito Municipal, mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que comprovada a existência de vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos.

Art. 13. O prazo de validade do concurso, os requisitos a serem satisfeitos e as condições de sua realização serão estabelecidos em regulamento e edital.

Art. 14. Na realização do concurso de provas e títulos serão aplicadas provas escritas, conforme as características do cargo e as especificações constantes no edital.

msf
[Assinatura]





Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

Parágrafo único. As provas para os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal serão orientadas para as áreas de atuação estabelecidas no Anexo I desta Lei, de forma a atender às necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 15. Entende-se por pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, ministra aulas ou administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, orienta, planeja e avalia as atividades inerentes ao ensino e à educação a cargo do Município e que, por sua condição funcional, está subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei.

Art. 16. O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é composto dos seguintes segmentos de carreira:

- I – Professor;
- II – Pedagogo;
- III - Diretor de Escola;
- IV – Secretário de Escola;
- V – Monitora de Creche.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo no desempenho de suas respectivas funções, consignados neste artigo, terão as especificações previstas nesta Lei e seus anexos.

Art. 17. Todo servidor do magistério público, efetivo ou estável, terá lotação na Secretara Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 18. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.

Parágrafo único. A educação básica consiste na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.394/1996 – LDB.

Art. 19. A formação do Pedagogo e Diretor será a obtida em cursos de graduação em Pedagogia em nível de especialização na área afim.

Art. 20. A formação do Secretário de Escola será a obtida em cursos de Ensino Médio, cursos de secretariado, datilografia e computação.

mk





Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 21. Compete ao monitor de creche e professor, segundo sua habilitação, as atribuições de reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas e áreas de estudo definidas e desenvolver atividades de ensino como orientar alunos na realização de pesquisas escolares, elaborar programas e planos de aula, conduzir pesquisas na área da educação, participar da elaboração de projetos educacionais e da proposta pedagógica do Sistema Municipal de Ensino, acompanhar e avaliar o processo ensino-aprendizagem, buscando o pleno desenvolvimento do educando, bem como atuar nas atividades comemorativas desenvolvidas pela escola e outras atribuições dispostas em lei.

Art. 22. Ao Pedagogo e Diretor de Escola compete as tarefas de planejar, administrar, orientar e coordenar o processo pedagógico, participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino e outras atividades que visem à melhoria do processo educacional.

Art. 23. Ao Secretário de Escola compete executar tarefas relativas à redação, digitação e organização de documentos, registro de compromissos e informações para assegurar e agilizar o fluxo de trabalhos administrativos da escola, participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 24. As descrições detalhadas das atribuições dos cargos constam no Anexo II desta Lei.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 25. Os servidores da educação, efetivos ou estáveis, (devidamente concursados) que já estejam no serviço público do Município e detenham habilitação profissional nos termos desta Lei, serão enquadrados nos respectivos cargos, códigos e vencimentos, conforme prevê o Anexo III desta Lei.

§ 1º O servidor que trata o *caput*, já beneficiado com a progressão de cargo prevista na legislação anterior, não poderá utilizar-se do mesmo motivo que deu causa a esta, para auferir o adicional que trata o art. 27.

§ 2º Desde que presentes os requisitos desta Lei, o servidor da educação, que na vigência da legislação anterior, não tenha auferido progressão de cargo, no ato de enquadramento, será beneficiado com o adicional que prevê o art. 28.

Art. 26. O desenvolvimento funcional dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal dar-se-á:

I – por titulação;

II – por aperfeiçoamento ou capacitação;

III – por tempo de serviço.

mk
[Handwritten signature]





Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

Parágrafo único. Ao ser promovido, o servidor receberá os adicionais correspondentes.

Art. 27. Têm direito ao desenvolvimento funcional os servidores efetivos do magistério público municipal que tenham ingressado através de concurso público, bem como os estáveis, com habilitação específica na área de atuação.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Promoção por Titulação

Art. 28. Os professores, estáveis e os concursados, farão jus à promoção por titulação, quando apresentarem comprovação de nova habilitação na área específica de atuação.

§ 1º Entende-se por área específica de atuação os cursos de duração plena, pós-graduação; mestrado e doutorado, realizados na área afim.

§ 2º Terão direito ao adicional da promoção por titulação todos os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal que preencherem os requisitos necessários de habilitação.

§ 3º A promoção por titulação ocorrerá de forma correspondente à nova habilitação, passando o servidor(a) de um nível para o outro, permanecendo a classe inalterada, tendo os seguintes percentuais nos níveis:

I – da graduação plena para o curso de pós-graduação: 15% (quinze por cento);

II – curso de mestrado: 5% (cinco por cento);

III – curso de doutorado: 5% (cinco por cento).

§ 4º A cada ano, até o dia 31 de dezembro, será aceito o protocolo para proceder à promoção de que trata este artigo, cuja concessão ocorrerá, sempre, a partir do mês de fevereiro do ano seguinte.

Seção II

Da Promoção por Aperfeiçoamento ou Capacitação

Art. 29. A promoção por aperfeiçoamento ou capacitação dar-se-á a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ Cada promoção corresponde a 1% (um por cento) sobre o vencimento-base, para o limite de 80 (oitenta) horas de curso, com certificados que apresentarem 100% (cem por cento) de frequência.

§ 2º Para conquistar esta promoção, o servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal deverá comprovar que realizou cursos na área de atuação específica ou disciplina afim, nos últimos 2 (dois) anos do período aquisitivo.

§ 3º A carga horária de cada curso deverá ser igual ou superior a 16 (dezesseis) horas-aula.

§ 4º A carga horária excedente às 80 (oitenta) horas não poderá ser utilizada para go...





Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

§ 5º A promoção por aperfeiçoamento ou capacitação deverá ser solicitada pelo servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Administração, até o dia 30 de setembro, tendo como referência para início do período aquisitivo, a data de entrada em vigor da presente Lei.

§ 6º Não serão computados ou considerados os cursos concluídos em data anterior a entrada em vigor da presente Lei.

§ 7º Até 30 de setembro de cada ano será nomeada comissão composta por 3 (três) membros efetivos, sendo 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação, para proceder à avaliação dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal que tenham completado o período aquisitivo, cuja concessão da promoção será a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 30. A capacitação dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal será proporcionada pela Secretaria Municipal de Educação ou por outro órgão por ela autorizado ou considerado, mediante cursos de atualização e aperfeiçoamento, bem como capacitação em serviço.

Seção III

Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 31. A promoção por tempo de serviço aos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal dar-se-á de uma classe para outra dentro de um mesmo nível, por triênio de efetivo exercício do cargo no Município de Peritiba e a concessão do adicional será de 5% (cinco por cento), conforme tabela de vencimentos do Anexo III.

Parágrafo Único: será considerado para efeito de promoção por tempo de serviço para a concessão do novo triênio(nova classe) o período trabalhado anterior à entrada da presente lei.

TÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 32. A jornada de trabalho dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal será:

I – Professor e Secretário de Escola: 20 (vinte) horas semanais;

II – Pedagogo, Diretor de Escola e Monitora de Creche: 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Desta jornada o corpo docente terá até 20% (vinte por cento) de sua carga horária utilizada em horas-atividade.

Art. 33. Para efeitos desta Lei, entende-se por hora-atividade o tempo utilizado pelo servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal em reuniões de natureza administrativa ou pedagógica ou em atividades de estudo, articulação com os membros da comunidade escolar, aperfeiçoamento profissional, planejamento de aula, elaboração de provas, avaliação de alunos, participação em comissões de trabalho ou na realização das atividades solicitadas pela equipe gestora da unidade educacional onde atua, observado o estabelecido na proposta pedagógica da escola.

ms





Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

Art. 34. As atividades mencionadas no art. 33 desta Lei deverão ser cumpridas nas unidades escolares em que o servidor desempenha suas funções ou em locais onde são desenvolvidas atividades educacionais pertinentes ao trabalho realizado na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único: sempre que houver necessidade, o professor estável, 20 horas poderá ter sua carga horária ampliada para 40 horas semanais, para atender necessidades de excepcional interesse público, através de critérios fixados no ato.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 35. A remuneração dos ocupantes de cargos públicos, os proventos, as pensões ou outra espécie remuneratória dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder aos limites constitucionais.

Parágrafo único. Serão descontados:

I – a remuneração do dia, quando o professor faltar, injustificadamente, ao trabalho;

II – a remuneração de 1 (um) dia, quando o professor se ausentar, injustificadamente, de 2 (duas) aulas, consecutivas ou não;

III – 1/3 (um terço) da remuneração do dia, quando o professor comparecer ao trabalho com atraso de mais de 15 (quinze) minutos ou quando se retirar antes do término do expediente, sem prévia autorização.

Art. 36. O vencimento dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo único. O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal/1988.

TÍTULO VI

DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 37. Todo servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de férias, sem prejuízo da remuneração e nas seguintes condições:

I – 30 (trinta) dias contínuos, podendo ser acrescidos até 15 (quinze) dias de recesso, distribuídos conforme o interesse da rede municipal de ensino, para os docentes que estejam em efetivo exercício em sala de aula;

II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

mdc





Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

Art. 38. A época do gozo das férias, pelo servidor, será estabelecida de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O gozo do primeiro período aquisitivo de férias será proporcional ao período aquisitivo do ano civil de início do exercício do cargo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. Havendo excepcional interesse público e para atender a necessidade temporária, o Município de Peritiba poderá contratar pessoal por tempo determinado, na forma de lei municipal específica, de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal/1988.

Art. 40. A contratação temporária de professor para substituição respeitará, obrigatoriamente, a lista classificatória do Processo Seletivo Público, organizado anualmente para este fim.

Art. 41. Ato Administrativo da Secretaria Municipal de Educação orientará como proceder as substituições de professor, titular de classe, quando este tiver que se ausentar, excepcionalmente e por período determinado.

TÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 42. Os ocupantes de cargos efetivos bem como os estáveis do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal serão aposentados conforme o disposto na Constituição Federal/1988.

Art. 43. As vantagens pecuniárias permanentes auferidas através desta Lei serão consideradas para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação previdenciária.

TÍTULO IX

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO ÚNICO

DA CAPACITAÇÃO

Art. 44. Fica instituída, como atividade permanente na Secretaria Municipal de Educação, a capacitação dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 45. Capacitação, para os efeitos desta Lei, consiste na possibilidade do servidor participar de cursos de formação, ou outra modalidade, em programas desenvolvidos diretamente pelo Município ou através de instituições de ensino especializadas em Educação ou em áreas correlatas ou afins.

Art. 46. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – identificar as áreas e servidores carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários





Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

II – planejar a participação do servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal nos programas de aperfeiçoamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos não causem prejuízo às atividades educacionais.

Art. 47. Os programas de aperfeiçoamento serão conduzidos pela Secretaria Municipal de Educação através de:

I – contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada à legislação pertinente;

II – encaminhamento do servidor a organizações especializadas;

III – realização de programas de capacitação de diferentes formatos.

Art. 48. Os programas de aperfeiçoamento serão elaborados e organizados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para implementação.

Art. 49. A Secretaria Municipal de Educação deve realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos, divulgação e análise das normas legais e aspectos técnicos referentes à educação e à orientação educacional, para propiciar seu cumprimento e execução.

TÍTULO X

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 50. A função gratificada será concedida aos servidores efetivos e aos estáveis, que atuarem em unidades educacionais ou organizacionais da Secretaria Municipal de Educação, exercendo encargos de assessoramento, programas e projetos, que não constem nas descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam.

§ 1º É vedada a acumulação de 2 (duas) ou mais funções gratificadas.

§ 2º O servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, designado para exercer função gratificada, terá direito às promoções estabelecidas nesta Lei, sobre o cargo de origem.

§ 3º As funções gratificadas da Secretaria Municipal de Educação, com os respectivos percentuais, são aquelas estabelecidas no art. 65, inciso XVII da Lei Municipal 1335/01

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 51. Os servidores da Secretaria Municipal de Educação, ocupantes dos cargos de provimento efetivo e os estáveis, destinados ao exercício das atividades de Professor, Monitora de Creche e Pedagogo serão, automaticamente, enquadrados nos cargos previstos nos Anexos I e II desta Lei, em conformidade com o disposto no Anexo III.





Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

§ 1º Os benefícios e as vantagens permanentes auferidas pelos servidores de que trata o *caput* deste artigo serão apuradas, identificadas e nominadas, na data da entrada em vigor desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 2º As vantagens permanentes conquistadas pelo servidor público continuarão integrando a remuneração quando este for nomeado para outro cargo, em razão de aprovação em concurso público, no Município.

Art. 52. O Prefeito Municipal designará Comissão de Enquadramento do Magistério, constituída por 4 (quatro) membros, a qual caberá:

I – elaborar normas complementares de enquadramento que forem necessárias e relacionar as vantagens auferidas pelo servidor com vistas ao enquadramento;

II – elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento.

§ 1º A Comissão de Enquadramento do Magistério será constituída por:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

III – 1 (um) representante da Assessoria Jurídica do Município;

§ 2º Para cumprir o disposto neste artigo, a Comissão basear-se-á nos assentamentos funcionais dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 53. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I – o cargo anteriormente ocupado pelo servidor na Secretaria Municipal de Educação, em decorrência de aprovação em concurso público;

II – atribuições desempenhadas, de fato, pelo servidor, na Secretaria Municipal de Educação;

III – vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

IV – nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi nomeado ou enquadrado, se for o caso;

V – situação legal do servidor;

VI – promoções a serem concedidas.

Art. 54. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento.

Art. 55. A Comissão de Enquadramento do Magistério publicará as listas nominais de enquadramento dos servidores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 56. O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá solicitar revisão no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de publicação das listas nominais de enquadramento, mediante requerimento devidamente fundamentado, protocolizado na Secretaria Municipal de Administração.

ms





Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

§ 1º Após a manifestação da Comissão de Enquadramento do Magistério, a decisão será comunicada ao servidor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Sendo o pedido deferido, a decisão será publicada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do término do prazo fixado no § 1º deste artigo.

§ 3º Depois de encerrados os procedimentos estabelecidos neste artigo, o enquadramento será homologado por ato do Prefeito Municipal e os servidores terão direito à nova remuneração prevista nesta Lei, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Os proventos dos servidores inativos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, bem como as pensões, serão reajustados nos termos das disposições contidas na Constituição Federal/1988.

Art. 58. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I, II e III.

Art. 59. Para os casos omissos, aplica-se de forma subsidiária a Lei Municipal 1335/01 e suas alterações.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 60. As despesas decorrentes da implantação do presente Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 61. Este Projeto de Lei poderá ser regulamentado, no que couber, pelo Prefeito Municipal.

Art. 62. Esta Lei, respeitadas todas às suas disposições, entra em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2007, não incidindo reajustes que possam vir a ocorrer no próximo exercício.

Art. 63. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., em 19 de Dezembro de 2006.


JOARES ALBERTO PELLICOLI
Prefeito Municipal

Publicado nesta secretaria na data supra.


MARILUCI SORDI KLEIN
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo



Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL – ÁREA DE ATUAÇÃO E HABILITAÇÃO

Cargo	Área de atuação	Habilitação
Professor Nível I e II	Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental	habilitação em nível superior, licenciatura plena, graduação em Pedagogia ; habilitação em nível superior, licenciatura plena, graduação em Pedagogia, mais pós-graduação específica ou afim; habilitação em nível superior, licenciatura plena, graduação em Pedagogia, pós-graduação específica ou afim, mais mestrado na área afim; habilitação em nível superior, licenciatura plena, graduação em Pedagogia, pós-graduação específica ou afim, mestrado na área afim, mais doutorado.
	Educação Física	habilitação específica na área de atuação, em nível superior, licenciatura plena; habilitação específica na área de atuação, em nível superior licenciatura plena, mais pós-graduação específica ou afim; habilitação específica na área de atuação, em nível superior licenciatura plena, pós-graduação específica ou afim mais mestrado na área afim; habilitação específica na área de atuação, em nível superior licenciatura plena, pós-graduação específica ou afim, mestrado na área afim, mais doutorado.
Especialista em Educação	Pedagogo e Diretor de Escola	graduação em Pedagogia - licenciatura plena, mais pós-graduação específica ou afim; graduação em Pedagogia - licenciatura plena, pós-graduação específica ou afim, mais mestrado na área afim; graduação em Pedagogia - licenciatura plena, pós-graduação específica ou afim, mestrado na área afim, mais doutorado.

msc



PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO 2005 / 2008



Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS - HABILITAÇÃO E VENCIMENTO

Cargo	Atribuições	Nº de Cargos	Habilitação		Código	
			Magisterio	Graduação		
Professor	Participar da elaboração do projeto político-pedagógico da instituição de educação e de seus cursos, programas ou atividades; elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observado o projeto político-pedagógico da instituição de educação; zelar pela aprendizagem dos educandos; cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, à avaliação, ao desenvolvimento profissional e demais atividades fixadas no calendário escolar; colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade local, reger turmas, ministrar aulas em disciplinas e áreas de estudo definidas; desenvolver atividades de ensino como orientar alunos na realização de pesquisas escolares, conduzir pesquisas na área da educação, participar da elaboração de projetos educacionais e da proposta pedagógica do Sistema Municipal de Ensino; acompanhar e avaliar o processo ensino-aprendizagem, buscando o pleno desenvolvimento do educando; atuar nas atividades comemorativas desenvolvidas pela escola; avaliar o desempenho dos alunos atribuindo-lhes notas ou conceitos nos prazos fixados; cooperar com os serviços de orientação e educação escolar; promover experiências de ensino e aprendizagem, contribuindo para o aprimoramento da qualidade do ensino; participar de reuniões e conselhos de classe; promover aulas e trabalhos de recuperação com alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem; seguir as diretrizes do ensino emanadas do órgão superior competente; fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades; executar outras atividades compatíveis com o cargo.		Magisterio	Graduação		
				Pós-Graduação		





Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

Pedagogo e Diretor de Escola	<p>Planejar, orientar e coordenar o processo pedagógico, participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino e outras atividades que visem à melhoria do processo educacional; garantir que a escola cumpra sua função social e construção do conhecimento; diagnosticar junto à comunidade (especialistas, professores, pais e alunos), as suas reais necessidades e recursos disponíveis; participar com a comunidade escolar na construção do projeto político-pedagógico; influir para que todos os funcionários da escola se comprometam com o atendimento das reais necessidades dos alunos; buscar atualização permanente; executar outras atividades compatíveis com a função; organizar e distribuir os recursos humanos, físicos e materiais disponíveis na escola; providenciar junto à administração superior, recursos financeiros, materiais, físicos e humanos, necessários; acompanhar a execução do currículo, objetivando o melhor uso de recursos, bem como a sua permanente manutenção e reposição; viabilizar aos profissionais da escola oportunidade de aperfeiçoamento; coletar, organizar e atualizar informações e dados estatísticos da escola; socializar a legislação do ensino, assegurar a organização, atualização e trâmite legal dos documentos recebidos e expedidos pela escola; discutir com a comunidade escolar a qualidade, quantidade, preparo, distribuição e aceitação da merenda escolar; contribuir para a criação, organização e funcionamento das diversas associações escolares, garantir o acesso e a permanência do aluno na escola.</p>	Pós-Graduação	
------------------------------	---	---------------	--



PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO 2005 / 2008



ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL -
ENQUADRAMENTO

GRUPO 4 - EDUCAÇÃO MAGISTÉRIO

GRUPO / CATEGORIA	EST	EXP	TOT	Hrs	CLASSES	NÍVEL Atual	NÍVEL Enquadrado
Professor Nível Especial I	25	-	25	20	A,B,C,D,E,F,G,H,I,J	2	4
Secretário de Escola	03	00	03	20	A,B,C,D,E,F,G,H,I,J	5	5
Monitora de Creche	03	03	06	40	A,B,C,D,E,F,G,H,I,J	3	6
Professor Nível Especial II	01	02	03	20	A,B,C,D,E,F,G,H,I,J	3	7
Professor Nível I	22	03	25	20	A,B,C,D,E,F,G,H,I,J	4	8
Professor Nível II	15	10	25	20	A,B,C,D,E,F,G,H,I,J	5	9
Coordenador de Escola	02	-	02	40	A,B,C,D,E,F,G,H,I,J	6	10
pedagogo Nível I	01	01	02	40	A,B,C,D,E,F,G,H,I,J	6	11

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS

GRUPO	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
		A	B	C	D	E
4	4	420,00	441,00	463,05	486,20	510,51
	5	446,25	468,56	491,99	516,59	542,42
	6	565,00	593,25	622,91	654,06	686,76
	7	660,00	693,00	727,65	764,03	802,23
	8	700,00	735,00	771,75	810,34	850,85
	9	805,00	845,25	887,51	931,89	978,48
	10	1468,54	1541,97	1619,07	1700,02	1785,02
	11	1700,00	1785,00	1874,25	1967,96	2066,36

GRUPO	NÍVEL	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
		F	G	H	I	J
4	4	536,04	562,84	590,98	620,53	651,56
	5	568,55	596,98	626,83	658,17	691,08
	6	721,10	757,16	795,01	834,76	876,50
	7	842,35	884,47	928,69	975,13	1023,88
	8	893,40	938,07	984,97	1034,22	1085,93
	9	1027,41	1078,78	1132,72	1189,36	1248,82
	10	1874,28	1967,99	2066,39	2169,71	2278,19
	11	2169,68	2278,16	2392,07	2511,67	2637,25

mkc



PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO 2005 / 2008